



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047207 - AL
(2021/0407930-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
AGRAVANTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
ANDRÉ LUÍS GONÇALVES - RO001991
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : OLÍVIA DE OLIVEIRA FREITAS BRITO
ADVOGADO : AMANDA DE OLIVEIRA BRITO - AL017200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE QUE APLICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de seguro de vida c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Preclusão das matérias não impugnadas, conforme a nova orientação jurisprudencial do STJ que, por meio do EREsp 1.424.404/SP, a Corte Especial decidiu que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.
3. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/15, bem como a Súmula 568/STJ, admitem a possibilidade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047207 - AL
(2021/0407930-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
AGRAVANTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
ANDRÉ LUÍS GONÇALVES - RO001991
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : OLÍVIA DE OLIVEIRA FREITAS BRITO
ADVOGADO : AMANDA DE OLIVEIRA BRITO - AL017200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de seguro de vida c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Preclusão das matérias não impugnadas, conforme a nova orientação jurisprudencial do STJ que, por meio do EREsp 1.424.404/SP, a Corte Especial decidiu que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.
3. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/15, bem como a Súmula 568/STJ, admitem a possibilidade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A,

CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: revisional de contrato de seguro de vida c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais movida por OLÍVIA DE OLIVEIRA FREITAS BRITO, contra as agravantes, na qual alega que possui contrato de seguro de vida junto com a requerida e que houve uma majoração demasiada e indevida no valor do prêmio.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial, para "a) Declarar nulas as cláusulas do contrato objeto dos autos que determinam o aumento do prêmio por faixa etária, tornando definitiva a decisão de fls. 26-30; b) Condenar a Ré, a restituir em dobro os valores pagos de forma indevida de RS 521,40 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) no importe total já na forma em dobro de R\$ 1.042,80 (mil e quarenta e dois reais e oitenta centavos), referentes ao somatório dos meses de agosto e setembro de 2019, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e acrescidos de juros oratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do Código Civil e 161 1º do Código Tributário Nacional, os quais fluirão a partir desta sentença; c) Condenar, ainda, a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (25 de agosto de 2019), consubstanciado na Súmula 54 do STJ e correção monetária desde a data do arbitramento, consoante dispõe a súmula 362 do STJ pelo índice do INPC". Além disso fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação. (e-STJ fls. 288/298)

Acórdão: negou provimento à apelação das agravantes, nos termos da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO PRÊMIO. ABUSIVIDADE NA MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM RS 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - O STJ firmou o entendimento de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, bem como de alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2 - O reajuste realizado em razão da mudança de faixa etária, colocando o consumidor em situação de desvantagem exagerada, é abusivo.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.(e-STJ fl.349)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 757 e 760 do CC/02; e 15 da Lei 9656/98. Além de negativa de prestação jurisdicional, defende a legalidade do contrato uma vez que tanto a atualização monetária, com base em índice contratual previamente estipulado, quanto o reajuste em função da mudança da faixa etária possuem respaldo normativo. Aduz que a lei não exige prévia notificação do segurado antes de ser aplicado o reajuste do prêmio, sendo como único requisitos estar previsto no contrato. Alega estar presente a assinatura da autora na apólice, atestando ter tomado ciência das condições gerais e especiais do seguro. Verbera que não cabe qualquer ativismo do interprete uma vez que o acórdão recorrido está baseado em uma interpretação extensiva dos termos contratuais. Aduz que a interpretação favorável ao consumidor tem vez quando as cláusulas do contrato não são redigidas de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, não sendo a hipótese dos autos. Pugna ainda pela inexistência de danos morais indenizáveis e pelo não cabimento de restituição de indébito.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Agravo interno: Sustenta que impugnou através de seu Recurso Especial todos os fundamentos que justificam a modificação do acórdão recorrido, deve o presente recurso ser conhecido e provido para reforma da referida decisão. Sustenta violação do princípio da colegialidade.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) Súmula 284/STF (art. 1.022 do CPC/15); ii) Súmula 284/STF (ausência de indicação expressa do dispositivo violado); iii) Súmulas 5 e 7 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

É preciso destacar a princípio a preclusão das matérias não impugnadas, conforme a nova orientação jurisprudencial do STJ que, por meio do EREsp 1.424.404/SP, a Corte Especial decidiu que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese dos autos, a parte agravante se resumiu a alegar que impugnou, através de seu recurso especial, todos os fundamentos que justificam a modificação do acórdão recorrido e violação do princípio da colegialidade, sem impugnar, de maneira específica e concreta os óbices invocados pela decisão ora agravada.

Ressalte-se que o referido precedente ainda consignou que a interpretação das normas contidas no artigo 1.002 e no § 1º do artigo 1.021 do CPC de 2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve para cada um dos capítulos decisórios impugnados refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.

Por derradeiro, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que o art. 932 do CPC/15, bem como a Súmula 568/STJ, admite a possibilidade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento

dominante acerca do tema, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1149377/MS, 4ª Turma, DJe 14/09/2018; e AgInt no AREsp 1422732/ES, 3ª Turma, DJe 19/02/2020.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/15, bem como a Súmula 568/STJ, admitem a possibilidade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS APREENDIDOS EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS PELA DEPOSITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR DA AÇÃO DE SEQUESTRO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS QUE RECAI SOBRE A FIEL DEPOSITÁRIA. ART. 914 DO C/C. ARTS. 150 E 919 DO CPC/1973. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A possibilidade de julgamento monocrático não foi eliminada com o advento do Código de Processo Civil de 2015. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/15, bem como a Súmula 568/STJ, admitem a possibilidade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. Ilegitimidade passiva que foi expressamente examinada e decidida pelo Tribunal de origem, que, ademais, não cogitou da existência de coisa julgada ou de qualquer outra forma de preclusão acerca da questão. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. A ação de prestação de contas compete a quem tem o direito de exigí-las e a quem tem a obrigação de prestá-las (CPC/1973, art. 914).

4. No caso, a obrigação de prestar contas fora atribuída à instituição financeira em razão do fato de que os bens de propriedade do autor - 815.220 kg de arroz -, apreendidos e depositados judicialmente, por força de liminar deferida em ação cautelar de sequestro promovida pelo Banco, posteriormente extinta sem julgamento do mérito a pedido do próprio autor, não foram localizados pela depositária.

5. Tratando-se de depósito judicial, a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens depositados recai sobre o fiel depositário, cabendo a este o dever de prestar as contas respectivas (arts. 150 e 919 do CPC/1973). 6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1149377/MS, Quarta Turma, DJe 14/09/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Efetivamente, a legislação processual e o Regimento Interno desta Corte (arts. 932 do CPC/2015; 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ, c/c a Súmula 568 do STJ) permitem ao Relator julgar, monocraticamente, recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

2. Nessas hipóteses, não há se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, porquanto o princípio da colegialidade é resguardado pela possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno

3. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de demonstração da ofensa ao dispositivo de lei federal. Aplicação analógica do enunciado n.284 da Súmula do STF.

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

6. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 1422732/ES, Terceira Turma, DJe 19/02/2020)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.207 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0407930-0

Número de Origem:

0726488-53.2019.8.02.0001 07264885320198020001 08069734320198020000 726488-53.2019.8.02.0001
7264885320198020001 8069734320198020000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

AGRAVANTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357

ANDRÉ LUÍS GONÇALVES - RO001991

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : OLÍVIA DE OLIVEIRA FREITAS BRITO

ADVOGADO : AMANDA DE OLIVEIRA BRITO - AL017200

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

AGRAVANTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357

ANDRÉ LUÍS GONÇALVES - RO001991

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : OLÍVIA DE OLIVEIRA FREITAS BRITO

ADVOGADO : AMANDA DE OLIVEIRA BRITO - AL017200

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022